



**ACÓRDÃO**

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

(Ac. SDI-2471/91)

JCF/icph

AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT-  
INVASÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA - Decisão de Turma do TST que, ao adotar como razão de decidir, todos os termos da decisão proferida pela JCJ, desprezou totalmente os pressupostos fáticos firmados pela última instância de prova, o Regional. Violação ao art. 896 da CLT que se caracteriza. Ações procedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória compostos do processo AR-09/88.6 e AR-10/88.3, que correm apensados, por conexão, tendo como autores, respectivamente, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF e como réus, nos dois processos HELY SOARES BARATA E OUTROS.

O Banco da Amazônia S/A e a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A ajuizaram ações rescisórias idênticas, nos processos AR-09/88.6 e AR-10/88.3 objetivando a desconstituição da mesma decisão de Turma desta Corte que deu provimento à revista dos reclamantes para restabelecer sentença que lhes reconheceu direito pertinente à complementação de aposentadoria. Alegam a ocorrência de "erro de fato" e ofensa ao art. 896, alínea "a", da CLT. Pedem a desconstituição do acórdão rescindendo e novo julgamento para que seja restabelecido o acórdão regional.

Os réus contestaram às fls. 127/141 do processo AR-09/88.6, requerendo a apensação daquele processo ao processo AR-10/88.3, ajuizado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, pois conexos quanto à causa de pedir e objeto.

Não houve produção de provas.

Despacho do então Ministro Relator, fls. 214, notificando as partes para produção de razões finais.



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

Razões finais dos autores às fls. 215/223 e dos réus às fls. 224/227, ambas no processo AR-09/88.6.

A douta Procuradoria manifestou-se às fls. 231/232 requerendo promoção no sentido de que fosse efetivada a apensação já pleiteada pelos réus.

O ilustre Ministro Relator e então Presidente do Tribunal deu por reconhecida a ocorrência da conexão à fl. 231 e determinou fosse efetivado o apensamento e redistribuição do processo.

Certificada a apensação à fl. 234.

Determinada a redistribuição do processo ao Ministro Barata Silva, fl. 236.

Pedido de diligência da Procuradoria à fl. 236 requerendo o desentranhamento dos documentos de fls. 100/101 do processo AR-10/88.3, por serem estranhos ao processo.

Determinado o desentranhamento pelo Ministro Relator à fl. 238 e certificado seu cumprimento à fl. 239.

Novo parecer da Procuradoria às fls. 241/243 pela improcedência de ambas as rescisórias.

Diante de impedimento do novo Ministro Relator (fl. 245) nova redistribuição foi feita e designado Relator o ilustre Ministro Marco Aurélio Giacomini, tendo este proferido o despacho de fl. 248 determinando o sobrestamento daquele processo (AR-09/88.6) "até instrução final do AR-10/88.3, haja vista a conexão de causas".

Nova redistribuição a fl. 252, sendo designado Relator o Ministro Almir Pazzianotto e, afinal, fl. 254, foi o processo redistribuído a este Relator.

Despacho à fl. 257 determinando a conexão do apensamento.

Novo despacho foi proferido nos autos do AR-10/88.3 intimando as partes para oferecimento de razões finais, em face da determinação de fl. 248, feita pelo então Ministro Relator da AR-10/88.3.

Razões finais da CAPAF a fls. 236/238 e dos réus a fls. 242/246 (AR-10/88.3).

Ainda nos autos da AR-10/88.3, a Procuradoria manifestou-se a fls. 249/250, rejeitando as impugnações oferecidas nas razões finais da autora CAPAF e tendo como válidas as procurações impugnadas.



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

Termo de apensação do processo AR-10/88.3 ao processo AR-09/88.6, à fl. 257/verso.

Colocado o processo em pauta para a sessão realizada em 05 de fevereiro de 1991, foi este retirado de pauta, em face de irregularidade na intimação das partes, conforme certificado de fl. 258.

Com a retirada de pauta do processo, proferi novo despacho à fl. 259, registrando que em face de a instrução haver sido tumultuada, em virtude da apensação dos dois processos e das inúmeras redistribuições, concedia prazo de 10 (dez) dias para que autores e réus, sucessivamente, se manifestassem nos autos.

O autor da AR-09/88.6, Banco da Amazônia S/A, manifestou-se à fl. 261 ratificando os termos de seus pronunciamentos anteriores.

A autora da AR-10/88.3, Caixa de Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, CAPAF, manifestou-se à fl. 262, reiterando o formulado às fls. 237/238, itens V, VI e VII, pertinente ao pedido de desentranhamento da contestação e procurações inválidas e de documentos estranhos à causa.

Os réus também se manifestaram às fls. 264/266 do Processo AR-09/88.6, registrando que já haviam ocorrido duas republicações de atos judiciais, em razão de não constarem as duas partes autoras. Requeru fosse corrigida a autuação da apensação, de forma a constar o nome dos dois autores, em todas as capas dos processos, bem como a juntada dos documentos de fls. 267/365.

Em face da manifestação de autores e réus novo despacho foi proferido à fl. 307, consignando que o pedido dos autores, quanto ao desentranhamento de documentos, seria decidido quando do julgamento. Tendo em vista que os réus haviam trazido novos documentos aos autos, que alegavam estarem anteriormente anexos a sua contestação, foi concedida vista dos autos aos réus. Também determinada a correção da autuação, requerida pelos réus e ainda que quaisquer novos pronunciamentos fossem anexados ao processo AR-09/88.6, que encabeçava o apensamento.

Os réus novamente vieram aos autos registrando que mais uma vez a publicação do despacho omitira o nome do banco-autor, requerendo sua republicação, que foi de-



Ac. SDI-2471/91

Proc. nº TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

terminada pelo despacho de fl. 308.

Também foram emitidas notificações postais às partes, fls. 310/312, cujo comprovante de recebimento está anexado à fl. 314.

Quanto aos autores apenas o Banco manifestou-se à fl. 313.

A seguir promoveu-se a habilitação dos herdeiros de Almir Gonçalves e Abílio Duarte, fls. 317/326.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, determino a renumeração do 2º volume - Processo AR-09/88.6, após fl. 328, quando, equi vocadamente, iniciou-se nova numeração retornando-se ao nº 239.

I - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO, PROCURAÇÕES E DOCUMENTOS DE FLS. 190/200, ARGUIDA PELA AUTORA CAPAF

A contestação oferecida às fls. 127/141, contra as duas ações, é subscrita pelos advogados Dr. Alino da Costa Monteiro, Dr. Eugênio Roberto Haddock Lobo e Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira. Anexam substabelecimento outorgado pelos dois últimos advogados a Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embora não se trouxesse aos autos o mandato originariamente outorgado aos dois causídicos, conforme jurisprudência desta Corte, são suficientes as procurações anexadas a seguir e que foram outorgadas pelos réus, quando da reclamação trabalhista. Por esse motivo, creio, o primeiro dos 5 (cinco) Relatores a quem foi distribuído o presente processo não determinou fossem regularizadas as procurações.

Têm razão entretanto os autores quanto ao pedido de desentranhamento do documento de fls. 190/206, anexado ao Processo AR-09/88.6. Tal documento é Certidão de Julgamento do Processo TST-DC-42/87, onde não se identificam as



Ac. SDI-2471/91      Proc. n.ºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

partes, embora, pelo teor das cláusulas, presume-se que é dissídio da categoria dos aeroviários.

Assim, sendo documento estranho à discussão dos autos, acolho a preliminar parcialmente, para determinar sejam desentranhadas dos autos do Processo AR-09/88.3 às fls. de n.ºs 190 a 206, com a necessária renumeração dos autos.

#### MÉRITO

O acórdão apontado como rescindendo é o proferido pela E. 1ª Turma em 20 de setembro de 1983 (fls. 43/46).

Ao ser dada oportunidade às partes para se manifestarem nos autos os réus alegaram que os autores, propositalmente, haviam omitido a existência de acórdão que julgou Embargos de Declaração, interposto contra o acórdão rescindendo pelo autor, Banco da Amazônia S/A. Anexaram então tal recurso, bem como o acórdão da Turma, que os rejeitou às fls. 275/280. Concedida vista aos autores de tais documentos, cuja referência já havia sido feita anteriormente, não houve qualquer impugnação. Assim, passo ao julgamento do mérito, tendo como decisões impugnadas os dois acórdãos proferidos pela Turma desta Corte.

#### I - ERRO DE FATO

Os autores alegam que teria ocorrido "erro de fato" no julgamento proferido pelo acórdão rescindendo, erro que estaria configurado sob dois aspectos: o primeiro, referente ao conhecimento da revista dos reclamantes, quando se teria afirmado a existência de divergência, a amparar o conhecimento daquele recurso, fato inexistente nos autos e, em segundo lugar ao admitir o v. acórdão rescindendo fato inexistente nos autos: a concessão espontânea pelos autores, de extensão aos aposentados, dos benefícios pagos aos servidores da ativa.

Quanto ao primeiro aspecto vejo que o acór-



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

dão rescindendo assim decidiu, quanto ao conhecimento da revista (44):

"A tese do Aresto-recorrido está frontalmente contrastada na decisão oferecida a confronto à fl. 437 sobretudo na sua parte final".

É este o teor do acórdão rescindendo que julgou Embargos Declaratórios (fls. 279/280):

"1. A alegação de que a revista não deve prosperar em seu conhecimento, por se tratar de matéria fática não pode ser considerada nos presentes embargos declaratórios, que não são recurso próprio para tal arguição.

2. O acórdão de fl. 437 é o mesmo citado pelo próprio Aresto-recorrido (fl. 421) e consta das contra-razões do recurso ordinário, às fls. 403/404. Não há portanto, equívoco a reparar.

3. Quanto à propalada desigualdade dos Reclamantes, não há como reformular via embargos declaratórios, por exigir revisão fática.

4. Acolho, em parte, os presentes embargos apenas para determinar que seja retificado o erro datilográfico de fl. 462: onde se lê entendeu, leia-se estendeu".

Diante de tais decisões não há que se falar em "erro de fato" no que diz respeito ao conhecimento da revista dos reclamantes, pelos acórdãos rescindendo. A matéria pertinente ao acórdão que ensejou o conhecimento daquele recurso foi examinada e debatida, aspecto que, por si só, afastaria a possibilidade de caracterização de erro de fato, conforme preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC.

Também quanto ao segundo ponto que teria levado à caracterização do "erro de fato", sem razão os autores. Alegam que as decisões rescindendo teriam admitido "fato que não existe". Tal fato seria a afirmação de que a reclamada teria concedido espontaneamente a funcionários que se aposentaram após o acordo, benefícios que os reclamantes teriam renunciado no mesmo acordo.



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

Tendo em vista que o Regional afirmara precisamente o contrário, entendeu os autores que estaria caracterizado o "erro de fato".

A Turma realmente fez afirmação em contrário ao decidido pelo Regional, no particular, fato que, por si só, não caracteriza o "erro de fato" invocado. Os próprios autores reconhecem que houve controvérsia sobre a matéria, havendo se pronunciado ambos os Tribunais. Logo, não configurados os requisitos fixados no § 1º do inciso IX, do art. 485 do CPC.

Nego provimento à rescisória, quanto à alegação de "erro de fato".

II - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Os autores alegam que o preceito da CLT teria sido violado porque "a jurisprudência que servira a revista é imprestável e que nela foi examinada matéria de fato".

Assim, aqui também os autores invocam a ofensa a preceito de lei, art. 896 da CLT, com base em dois argumentos:

- a revista foi conhecida com base em divergência inválida.
- ao julgar o mérito foi invadida a matéria de prova, pela Turma desta Corte, prolatora das decisões rescindendas.

Vejamos o primeiro ponto. Os autores, não obstante todas as oportunidades que tiveram para se manifestar nos autos, inclusive mais 10 (dez) dias após o processo ser retirado de pauta, não cuidaram em corrigir a documentação incompleta trazida aos autos, no que diz respeito à divergência que estaria contida na revista dos reclamantes.

Não veio aos autos o recurso de revista na íntegra, peça necessária para identificar-se as partes do processo em que tal recurso foi interposto. Embora todas



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

todas as demais peças tinham sido trazidas aos autos, na íntegra, apenas juntou-se à fl. 68 do Processo AR-09/88.6 e à fl. 60 do Processo AR-10/88.3, 1 (uma) folha que, se presume, seja de um processo cuja numeração originária seria fl. 37. Além disso, embora em tal folha se transcreva o trecho de uma decisão, vê-se claramente que o subscritor daquela peça não alegou que tal transcrição representava a divergência jurisprudencial, que apontava como apta ao conhecimento da revista.

Os autores escreveram com tinta vermelha, ao lado da transcrição, "não é divergência". E realmente ali não se aponta divergência, mas mesmo que a apontassem não haveria como aceitar-se como provado que essa folha é parte integrante da revista interposta nos autos da reclamação trabalhista.

A inicial rescisória deve vir acompanhada de elementos probatórios indúvidos, notadamente quanto à identificação das peças, como parte integrante do processo originário e de cuja irregularidade poderá decorrer a desconstituição da decisão apontada como rescindenda.

Assim, julgo improcedente a rescisória, por ofensa ao art. 896 da CLT, no que diz respeito a alegação de equívoco no conhecimento da revista.

Resta entretanto examinar o segundo ponto em que se baseiam os autores para invocar a ofensa ao mesmo art. 896 da CLT, qual seja, o v. acórdão rescindendo, ao julgar o mérito, teria invadido a matéria probatória.

A MM. Junta julgara a reclamação procedente. O Regional reformou tal decisão para julgá-la improcedente. O acórdão rescindendo deu provimento à revista dos reclamantes, ora réus. Não ofereceu entretanto fundamentação autônoma limitando-se a registrar que tinha como "incensurável" o entendimento da JCJ para, a seguir transcrever integralmente aquela decisão, como razão de decidir para restabelecer essa mesma decisão.



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

Esse tipo de procedimento, embora não se ja regra geral, sempre propicia que a decisão desta Corte venha a se basear em pressuposto fático que tenha sido afastada pelo Regional, última instância de prova. Isso porque, se a Junta decidiu pela procedência e o Regional pela improcedência, os posicionamentos contrários adotados em tais decisões, possivelmente se basearam em pressupostos fáticos diversos ou até antagônicos. Por esse motivo creio que não é recomendável, que no julgamento de recursos de revistas, no mérito, as Turmas adotem, como fundamento, para o provimento do recurso, idêntica argumentação a que foi adotada pela decisão que pretendem restabelecer.

Vejamos se, no caso concreto, tivemos a invasão da matéria probatória pelo acórdão rescindendo, de forma a ter-se como violado o art. 896 da CLT.

O acórdão regional (fls. 50/52 - Processo AR-09/88.6) deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas, ora autoras, para julgar improcedente a reclamação. E ali se vê, em seu voto, no mérito, fls. 50/52, que primeiramente definiu que a questão em discussão estaria nos seguintes pontos:

- interpretação das cláusulas "d" e "h" do acordo firmado entre as partes, e

- verificar se a de aposentadoria a alguns empregados "expressa o implemento da condição estabelecida na alínea h combinada com a b .

E, ao decidir essas questões entendeu que os reclamantes não teriam razão, com base nos seguintes pressupostos fáticos:

- com base em esclarecimento feito, notadamente pela 2ª recorrente, "não se verificou a condição estabelecida na cláusula "h", isto é, a renúncia firmada pelos reclamantes no acordo, em não fazerem jus aos reajustamentos anuais no mesmo percentual e na mesma época dos da ativa, não se operaria, se fosse con-



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

cedido espontaneamente aos funcionários que se aposentassem os benefícios objeto de renúncia na cláusula "b".

-Assim, a condição a que estava sujeita a renúncia, cláusula "h", não se operou porque os quatro aposentados após o acordo apenas levaram para a aposentadoria novos níveis salariais em virtude de reclassificação ocorrida antes da aposentadoria.

-Os reclamantes só teriam razão se, ainda que ocorrida a reclassificação, esta ocorresse após a aposentadoria e daí decorresse um reajuste correspondente aos proventos dos aposentados, situação que é diversa da dos autos onde, por uma reclassificação anterior os aposentados tiveram seus proventos baseados nessa situação pré-estabelecida.

(Os grifos não são do original).

E o acórdão rescindendo? Ao adotar in totum a fundamentação da sentença, baseou-se nos seguintes pressupostos fáticos (fls. 44/46):

-ao se buscar interpretar as cláusulas do acordo constata-se que "bastaria o gesto dos reclamados - concedendo espontaneamente aos funcionários aposentados após o acordo os benefícios cuja renúncia foi objeto da cláusula "b", para que se restabelecessem aos reclamantes os mesmos benefícios".

-"é fato público e notório o de que o Banco entendeu (sic) estendeu os benefícios e vantagens do PCC a todos os que se aposentaram depois dos acordos", merecendo referência os "quatro" empregados referidos pelo regional (grifamos).

-esse "fato público e notório" significa "o implemento da condição prevista na cláusula "g", "cujos efeitos jurídicos se fazem sentir na renúncia objeto da cláusula "b", tornada letra morta pelo descumprimento dos reclamados, com os reflexos sobre a cláusula "d".

(Os grifos não são do original).

Da simples leitura dos dois acórdãos ressalta à vista que o v. acórdão rescindendo desprezou totalmente os pressupostos fáticos firmados pela última instância de provar, notadamente quanto a não se haver operado a condição a que estava sujeita a renúncia: a concessão espontânea aos aposentados após o acordo, de benefícios cuja renúncia constava da cláusula "b". E assim o fez, firmando pressuposto fático



Ac. SDI-2471/91

Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

co oposto, qual seja: a existência de concessão espontânea de benefícios aos aposentados após o acordo.

Nesses termos, tenho como violado o art. 896 pelo acórdão rescindendo, em face de haver revolido a matéria probatória fixada pelo Regional.

Assim, julgo procedente as presentes ações rescisórias e determino a desconstituição dos acórdão rescindendo de fls. 43/47 e de fls. 279/280, proferir novo julgamento para restabelecer o acórdão regional de fls. 48/52 (numeração constante do Processo AR-09/88.6, que encabeça o apensamento ao Processo AR-10/88.3).

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, à unanimidade, determinar a renumeração do presente processo a partir de fls. 328. À unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de desentranhamento da contestação, procurações e documentos de fls. 190/200, argüida pela autora CAPAF para determinar o desentranhamento, dos autos do Processo AR-09/88.6, dos documentos constantes das fls. 190 a 206, com a conseqüente renumeração do processo. No mérito, à unanimidade julgar improcedente a Ação Rescisória quanto à alegação de erro de fato e também quanto à violação ao artigo 896 da CLT no que se refere ao alegado equívoco no conhecimento da revista. Por maioria, julgar procedentes as Ações Rescisórias para, desconstituindo os acórdãos rescindendo de fls. 43/47 e 279/280, proferir novo julgamento para restabelecer o v. acórdão regional, com ressalvas, quanto à fundamentação, do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, José Ajuricaba e Cnéa Moreira, que julgavam impro-



Ac. SDI-2471/91      Proc. nºs TST-AR-09/88.6 e TST-AR-10/88.3

improcedentes as Ações Rescisórias.

Brasília, 03 de dezembro de 1991.

\_\_\_\_\_  
No exercício eventual  
JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA da Presidência

\_\_\_\_\_  
Relator  
JOSE CARLOS DA FONSECA

Ciente: \_\_\_\_\_ Subprocurador-Geral do  
JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS Trabalho